



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007712-74.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D OESTE, é apelado VALDECI PEREIRA BLANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007712-74.2023.8.26.0533.

Comarca de Santa Bárbara D'Oeste – 2ªVC – Juiz Marcus Cunha Rodrigues.

REMESSA NECESSÁRIA.

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.
Apelado: VALDECI PEREIRA BLANCO.

VOTO Nº 39.517.8

EMENTA (IA): AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE PRÓTESE DE JOELHO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de obrigação de fazer objetivando a realização de cirurgia ortopédica de prótese de joelho, com alegação de ilegitimidade passiva do Município.

A questão em discussão consiste em dizer se o Município tem legitimidade passiva para o fornecimento de cirurgia ortopédica, considerando a solidariedade entre os entes da federação.

I. Razões de Decidir. O Tema 793 do STF não exclui a solidariedade entre os entes da federação, mantendo a responsabilidade do Município, que poderá pedir ressarcimento do Estado.

II. Dispositivo. Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

Relatório

Ação de obrigação de fazer ajuizada por Valdeci Pereira Blanco, contra o Município de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a realização de cirurgia de prótese total nos joelhos (CID: M17.0).

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido.¹

Recorre o Município alegando ilegitimidade passiva, nos

¹ Sentença, fls. 89/94.

termos do Tema 793 do STF e Lei nº 8.080/90; recurso processado; com resposta.²

Fundamentação

Sustenta o autor, idoso, nascido no dia 20/04/1951, que é portador de *osteoartrite avançada em ambos os joelhos* (CID: M17.0), sente dores fortes e *deformidade aparente e progressiva*; em dezembro de 2022 passou em consulta médica e foi encaminhado ao SUS para avaliação cirúrgica; diante da demora de atendimento pelo SUS, passou por consulta com médico particular, que indicou a necessidade de cirurgia para colocação de prótese, com urgência.

O pedido inicial foi julgado procedente para condenar o Município a *providenciar o procedimento cirúrgico, prescrito ao autor, de artroplastia total da articulação, com colocação de próteses, incluindo os insumos indicados pelo médico (fls. 13/15 e 21/22), cabendo ao requerido buscar o ressarcimento dos custos, à luz do Tema 793, STF.*

Recorre o Município, alegando exclusivamente sua ilegitimidade, de acordo com o Tema 793 do STF e Lei nº 8.080/90.

Recurso improcedente.

Para obter tratamento médico a parte interessada pode mover ação conjunta ou isolada contra os entes públicos, porque são responsáveis solidários pelo cumprimento dessa elementar obrigação do Estado.

² Recurso de apelação, fls. 97/106; contrarrazões, fls. 116/121.

Embora o STF, no julgamento dos ED em RE 855178 (Tema 793), tenha entendido que, para aperfeiçoar a compensação entre os entes federados, compete ao juiz, diante dos critérios de descentralização e hierarquização, direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competência, a responsabilidade solidária dos entes da federação não foi excluída.

Nesse sentido: Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda. (STJ - REsp nº 507.205-0 – PR j. de 07.10.03 – Rel. Min. **JOSÉ DELGADO** – *in* - Boletim do STJ – novembro/2003 – nº 17 – pg. 31).

Também o STJ já se pronunciou no sentido de que a tese do STF no Tema 793, quando estabelece a necessidade de se identificar o responsável a partir dos critérios de descentralização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde, sob pena de se afastar o caráter solidário da obrigação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. 3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e

hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1043168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).**

O disposto na Lei nº 8.080/90, não exclui a responsabilidade do Município, pelo contrário, prevê que cabe ao Estado, dentre outras obrigações, prestar apoio financeiro aos Municípios (art. 17, III).

Assim, o Tema 793 do STF, permite que a ação seja ajuizada perante qualquer dos entes federados, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte do Município, que poderá pleitear o ressarcimento do Estado. Nesse sentido os julgados deste TJSP:

DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA ORTOPÉDICA COM IMPLANTE DE PRÓTESE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Americana contra sentença que condenou o Estado de São Paulo e o próprio Município à realização de cirurgia de artroplastia total de ombro, com colocação de prótese Johnson não cimentada, bem como prótese reversa de ombro Johnson, caso necessária, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. O apelante sustenta que a responsabilidade pelo procedimento deve ser atribuída exclusivamente ao Estado, nos termos da repartição de competências do SUS. Em recurso, o Município alegou ausência de necessidade cirúrgica, com base em nova avaliação médica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Americana deve permanecer no polo passivo da demanda, considerando a alegada repartição de competências do SUS; (ii) estabelecer se a cirurgia requerida pelo autor é efetivamente necessária à luz das provas apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dever de prestar assistência à saúde é responsabilidade solidária de todos os entes federativos, conforme disposto no art. 196 da Constituição Fe-

deral e no Tema nº 793 do STF, que reconhece a possibilidade de demanda contra qualquer ente da federação para garantir o acesso a tratamentos médicos essenciais. 4. A tese do Município de Americana, baseada na repartição administrativa do SUS, não afasta sua responsabilidade solidária, cabendo-lhe cumprir a obrigação e, se necessário, buscar ressarcimento junto ao Estado ou à União por meio das vias adequadas. 5. Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram a necessidade da cirurgia, conforme laudos médicos que atestam a gravidade da condição do autor, a progressão da doença e a indicação do procedimento como medida essencial para sua qualidade de vida. 6. A multa diária de R\$ 1.000,00 estabelecida na sentença revela-se excessiva diante das peculiaridades do caso, devendo ser reduzida para R\$ 500,00, com limitação de incidência por 30 dias, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. 7. A majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor do proveito econômico obtido é cabível, em razão do trabalho adicional desempenhado na fase recursal, conforme art. 85, §11º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido, com adequação, de ofício, do valor e do prazo da multa diária. **(Apelação Cível 1011971-05.2023.8.26.0019; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de Guareí contra decisão que determinou a realização de cirurgia ortopédica ao agravado, alegando falta de estrutura e profissionais especializados para procedimentos de alta complexidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade do Município na realização de cirurgia de alta complexidade, considerando a alegação de responsabilidade solidária entre os entes federados. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde, permitindo que a ação seja movida contra qualquer um deles. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF e STJ confirma a responsabilidade solidária, não havendo necessidade de direcionar o pedido exclusivamente ao Estado de São Paulo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantendo a decisão que determina a realização da cirurgia pelos requeridos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios. 2. A ação pode ser movida

contra qualquer ente federado, individualmente ou conjuntamente. Legislação Citada: CF/1988, arts. 23, II e 196; Lei nº 8.080/90, arts. 4º e 9º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 855.178/RG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; TJSP, Apelação Cível nº 779.354.5/0-00, rel. Des. Danilo Panizza, j. 29.07.2008. TJSP, Apelação Cível 1000450-55.2024.8.26.0269; Rel Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j: 23/09/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2250379-87.2024.8.26.0000; Rel.Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câmara de Direito Público, j:30/09/2024. **(Agravo de Instrumento 2342663-17.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2025).**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para manter a r. Sentença do eminente Juiz Cunha Rodrigues, tal como lançada; honorários advocatícios, majorados de 10% para 11%, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 11, do CPC).

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR